A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CASO ELIZE MATSUNAGA

Anna Júllia Garcia Rocha[1]

Flávia Daniela Schmidt da Fontoura [2]

Prof.ª Valdirene Cassia da Silva[3]

RESUMO

O artigo tem por objetivo compreender os aspectos jurídicos do caso Elize Matsunaga evidenciados pela mídia e sua influência no resultado do Júri. O estudo é de caráter quanti-qualitativo, tendo como instrumentos de coleta de dados a revisão da literatura específica, análise documental e matérias publicadas em três grandes veículos de comunicação: Jornal Folha de São Paulo, Revista Veja e Programa Fantástico da Rede Globo, visando identificar a ocorrência de padrões de manipulação, comumente, utilizados pela grande mídia, influenciando na aplicabilidade do princípio da presunção de inocência. Assim as principais percepções foram de que o excesso de matérias publicadas pela mídia influência na decisão dos jurados, como sujeitos dotados de sentimentos.

Palavras-chave: Mídia; Tribunal do júri; Caso Elise Matsunaga.

1 INTRODUÇÃO

A mídia tem a função social de levar informação às pessoas, na contemporaneidade a sociedade não vive sem estar conectada, seja por televisão, internet, jornal e revistas. Isso faz parte da rotina de vida das pessoas que são bombardeadas diariamente por notícias, a mídia aproveitando-se usa do sensacionalismo e, muitas vezes, espalha um discurso punitivo, como a busca pela "justiça", com objetivo de comover o público e influenciar na formação de opinião dessas pessoas.

---

[1] Bacharelando em Direito no Centro Universitário Católica do Tocantins – UniCatólica.

[2] Bacharelando em Direito no Centro Universitário Católica do Tocantins – UniCatólica.

[3] Orientadora. Doutora e Mestre em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Comunicação, Estratégias e linguagens. Graduada em Comunicação Social, habilitação em Relações Públicas. Atualmente é professora titular do Centro Universitário Católica do Tocantins - UniCatólica. Tem experiência na área de Comunicação, com ênfase em educação, tecnologias da informação e da comunicação, atuando principalmente nos seguintes temas: formação de professores, comunicação, mídia e cultura. Membro do Programa de Pós-graduação em Ensino de Ciências e Saúde, da Universidade Federal do Tocantins-Brasil.

Nesse contexto, os casos de crimes contra a vida chamam a atenção da população e, ao serem noticiados, causam grande impacto, fazendo com que estes veículos de comunicação explorem os casos de grande repercussão reiteradamente. A mídia busca expor os assuntos que são de interesse da sociedade e que mantém as matérias em evidência, isso gera audiência e atende o interesse econômico desses veículos de comunicação.

Esses crimes a serem julgados pelo procedimento do tribunal do júri, despertam interesse e curiosidade da população em geral, porque atingem o lado sentimental do ser humano. No ano de 2012, a ocorrência de um crime colocou em evidência um caso submetido a esse rito processual, com base nisso a mídia passou a divulgar detalhes do fato durante o desenvolvimento inicial das investigações, o que perdurou também durante toda fase processual.

Assim como em outros casos de repercussão, o caso Elize Matsunaga manteve-se muitos dias sendo divulgado pelos principais veículos de comunicação do país, e o que iniciou com uma comunicação de desaparecimento de Marcos Matsunaga, diretor-executivo da Yoki, acabou sendo revelado como um assassinato brutal, com esquartejamento e ocultação de cadáver, realizado pela própria Elize, esposa da vítima. Tornando o caso de interesse da mídia, sendo colocado em destaque nos principais veículos de comunicação. Essa ampla divulgação midiática com exposição da figura da acusada causou comoção popular.

Ressalta-se que o rito processual do tribunal do júri visa garantir ao acusado um julgamento imparcial, para isso a lei determina no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o chamado princípio da presunção da inocência. A decisão de condenação ou absolvição é tomada pelo conselho de sentença, formado por pessoas da comunidade onde ocorreu o crime.

Para realização desse trabalho, foi feita uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental de abordagem quanti-qualitativa, devido a importância de correlacionar dados e demonstrar a exposição midiática que divulga intensamente detalhes do crime. Nesse cenário, busca-se verificar a possibilidade de influência do conselho de sentença, formado por seres humanos que detêm emoções e sentimentos, os quais podem ser afetados pela exposição massiva do caso, prejudicando a existência de um julgamento imparcial baseado no princípio da presunção de inocência.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Os aspectos processuais do Tribunal do Júri e a verificação de nulidades no julgamento do caso Elize Matsunaga

Os aspectos jurídicos do Tribunal do Júri, quando são postos levam em consideração seus atos processuais realizados durante todo procedimento, sendo um organismo de grande relevância.

Desta forma, pode-se compreender a importância do tribunal do júri, conforme Campos (2018, p.2) “o Júri é um órgão especial do Poder Judiciário [...], colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente e por 25 cidadãos – que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida”. Por se tratar de um órgão do poder judiciário, o Tribunal do Júri é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988.

Mas, para compreender como é respeitada essa garantia, deve-se entender como se inicia o procedimento do júri, que é regido pelo Código de Processo Penal Brasileiro – CPP que determina, expressamente, quais os crimes que devem ser julgados no tribunal do júri, os crimes dolosos contra vida, quais sejam, homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, e o aborto e infanticídio, de acordo com o artigo 74, § 1º, do CPP. Logo, percebe-se a importância do tribunal do júri para a sociedade, segundo Távora e Alencar, (2020, p. 1355), “a ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, que o julgamento se dê pelos pares do réu.” Neste contexto, o objetivo do procedimento implica em garantir um julgamento justo e digno ao acusado.

Esse processo de julgamento é dividido em duas fases distintas, denominado de procedimento bifásico,

> [...] a primeira, denominada judicium accusatione ou sumário da culpa, abrangendo os atos praticados desde o recebimento da denúncia até a pronúncia; e a segunda, chamada judicium causae, compreendendo os atos situados entre a pronúncia e o julgamento pelo Tribunal do Júri. (AVENA, 2021, p.857)

Assim, inicia-se a explicação de como ocorre cada uma de suas fases, a primeira fase do júri começa com a denúncia do Ministério Público que, após intensa investigação, decide se irá denunciar ou não o réu. Para que o processo tenha

continuidade, é oferecida a denúncia, a qual vem descrevendo os fatos ocorridos, acompanhados das provas encontradas na investigação e apresentação das testemunhas. Por fim, está será encaminhada ao Juiz das Garantias que vai realizar a citação do acusado para que ele faça a defesa, dando início a instrução processual (NUCCI, 2021).

O juiz ao receber a denúncia analisa o mérito (que é o estudo dos fatos praticados pelo acusado e que estão previstos em lei), o magistrado, nesse momento, pode absolver sumariamente o acusado, caso tenha algum dos requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal:

> Art. 397. [...] o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
>
> I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
>
> II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
>
> III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
>
> IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Caso o magistrado não identifique nenhum destes critérios, é recebida a denúncia e ordena-se a citação do réu para que esse apresente sua defesa, resposta à acusação, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse momento, apresenta-se uma peculiaridade exclusiva do tribunal do júri que é a réplica do Ministério Público, conforme descreve Távora e Alencar (2020, p.1362), “depois de apresentada a defesa, o Ministério Público ou querelante será ouvido sobre as preliminares e os documentos carreados, em cinco dias, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal”. Assim o juiz julgará se o processo deve continuar.

Para dar seguimento ao procedimento, o Juiz designará a audiência de instrução, em que é realizado o depoimento da vítima (quando homicídio tentado), os das testemunhas, do acusado, bem como a análise das provas periciais e dos laudos. Depois irá ocorrer as alegações finais orais pelo Ministério Público e defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos e, a depender da complexidade do caso, pode-se oferecer os memoriais escritos, “[...] filtrando cada acusação de modo a impedir que, processos sem o mínimo de lastro probatório,

conduzam o réu a júri popular (AVENA, 2021, p. 859).” Por fim, acontecerão os debates, conforme dispõe o artigo 411, §9º do Código de Processo Penal, o Juiz, então, irá proferir sua decisão na hora ou com prazo de 10 dias.

Em sua decisão, o juiz terá quatro possíveis teses para argumentar. Primeiro, pronunciar o acusado, para isso o magistrado deve estar convencido de que há indícios suficientes de autoria nos fatos; segundo, pode impronunciar, quando não está convencido da autoria do acusado; terceiro, absolver sumariamente, o juiz tem certeza de que não é o acusado e, por fim, pode desclassificar para outro crime não previsto no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal. De acordo com Távora e Alencar (2020, p. 1379), “a consumação da delimitação do thema causae, a ser apreciado pelos jurados, só ocorrerá com a preclusão da pronúncia, isto é, com a certidão de que decorreram os prazos recursais”.

Depois dos recursos, inicia-se, logo na sequência, o alistamento dos jurados que são escolhidas por meio de sorteio para formarem o conselho de sentença. Durante o sorteio dos jurados as partes têm a possibilidade de recusa peremptória, que consiste em recursar o jurado sorteado sem motivação, com limite de três recusas (AVENA, 2021).

A fase de instrução no plenário também tem um rito a ser cumprido, primeiro ouve-se a inquirição da vítima (quando crime tentado), testemunhas de acusação, após as de defesa, as partes realizam as perguntas de acordo com a ordem de arrolamento das testemunhas, sendo de acusação primeiro indaga o Ministério Público, e depois a defesa. (AVENA, 2021). Conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Penal, os jurados podem inquirir durante os depoimentos, mas somente por intermédio do Juiz Presidente.

Encerrado os depoimentos, dá-se início aos debates. Durante esse ato fica vedado algumas referências. “Veda-se a leitura durante o julgamento, de documento ou exibição de objeto não juntado aos autos, com ciência a parte contrária de, no mínimo, três dias úteis. É preciso que tal peça tenha ligação direta com a matéria debatida” (NUCCI, 2021, p.187).

Ainda de acordo com o autor, finalizado os debates, os jurados vão a uma sala isolada, chamada sala secreta, onde se estiverem aptos a julgar decidem. “A decisão, no Tribunal do Júri, é extraída por meio da interpretação dada às respostas aos quesitos (perguntas feitas cuidando da matéria de fato nos termos do artigo 483 do Código de Processo Penal)” (NUCCI, 2021, p. 187). Os referidos quesitos são

formulados pelo Juiz Presidente de acordo com o caso em concreto. Por fim, os jurados decidem, votando, como deve ser fixada a decisão, conforme os requisitos. Na sequência, haverá a decisão do conselho de sentença e, no fim, o Juiz irá proferir a sentença já realizando a dosimetria da pena.

Portando, o procedimento do tribunal do júri é regido por uma sequência de atos, conforme afirma Avena (2021, p. 1111)

> [...] o processo penal possui uma natureza eminentemente instrumental, vale dizer, existem procedimentos a serem seguidos. Esses procedimentos contemplam a realização de determinados atos, termos e solenidades, para os quais a lei reserva formalidades, objetivando, assim, garantir a realização plena do devido processo legal.

Com a descrição do procedimento do tribunal do júri e seus atos, passa-se a expor o conceito de nulidade e como essa implicou no caso do tribunal do júri de Elize Matsunaga.

De acordo com Távora e Alencar (2016, p. 1487), “nulidade é a sansão aplicada pelo Juiz em razão da verificação de um ato processual defeituoso. A sua imposição terá lugar toda vez que o desatendimento a norma processual penal cause prejuízo a direito das partes [...]”. A doutrina em geral tende a classificar as nulidades em apenas absoluta e relativa, mas cada vez mais tem sido reconhecido a inexistência do ato, o que o torna nulo e a irregularidade quando o ato existe sendo válido e eficaz (AVENA, 2021).

Inicialmente vale ressaltar que a nulidade não pode ocorrer de ofício, devendo ser arguida pela parte interessada, em qualquer tempo e instância, e que será analisada e aplicada pelo Juiz (AVENA, 2021).

Na primeira fase do tribunal do júri de Elize Matsunaga, foi arguida uma das primeiras nulidades do processo requerida pela defesa da acusada, sobre a incompetência do médico legista e do local onde foi realizado a perícia. Conforme agravo em recurso especial, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Jorge Mussi, o relator, expos: “no que tange à alegada nulidade do Laudo Necroscópico, ao argumento de que a perícia teria sido realizada em local impróprio e por profissional incompetente, o apelo nobre não pode ser admitido. ” A decisão negou o requerimento da defesa que alegava a nulidade para invalidar o laudo pericial, assim, com fundamento no artigo 182 do Código de Processo Penal, o Juiz manteve a prova.

Posteriormente, a defesa da Elize Matsunaga, no dia 01/12/2016, na segunda fase do tribunal do júri, requereu ao juiz Adílson Paukoski Simoni que dissolvesse o conselho de sentença que julgava a acusada, diante da nulidade absoluta gerada pela quebra da incomunicabilidade entre as testemunhas, conforme dispõe o artigo 460, do Código de Processo Penal que, "antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras." Assim a defesa requereu a dissolução, devido ao depoimento da última testemunha de acusação, que aconteceu no dia 28/11/2016, quando esta declarou ter permanecido na mesma sala do fórum que o médico legista do caso, tendo os dois dialogado sobre o conteúdo dos laudos. No entanto, a nulidade deve ser analisada e aplicada pelo juízo. O Juiz, analisando o ocorrido com fundamento no artigo 460 do Código de Processo Penal, não entendeu como caso de anulação e dissolução do conselho de sentença, pois não houve prejuízo à acusada.

Por fim, além da defesa, o Ministério Público também arguiu nulidade, em recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando existir laudos conflitantes sobre a causa da morte da vítima, se este foi morto esquartejado ou ainda vivo. No entanto, o colegiado manteve a decisão do conselho de sentença para a condenação da acusada, reconhecendo a soberania do veredito do conselho de sentença, conforme define Nucci (2021, p. 179)

> Soberania do Veredictos descrita no artigo 5º, XXXVIII, c, Constituição Federal de 1988, que deve o Conselho de Sentença ser a última instância a julgar o crime doloso contra a vida. Podendo haver duplo grau de jurisdição, mas ao Tribunal togado somente cabe remeter o feito a novo julgamento, sem adentrar o mérito.

Deste modo, manteve-se o entendimento adotado pelo princípio constitucional da soberania dos vereditos, e a acusada foi condenada. Exposto todo o procedimento do tribunal do júri, pode-se identificar o comportamento da mídia no caso Elize Matsunaga.

2.2 A atuação da imprensa no caso Elize Matsunaga

O caso Elize Matsunaga causou espanto na população por seu desfecho surpreendente, Elize Araújo Kitano Matsunaga foi casada com Marcos Kitano Matsunaga, diretor-executivo da Yoki, fabricante paulista de alimentos industrializados, que foi considerado como desaparecido após informações prestadas

à polícia, no dia 20 de maio de 2012, e o que era inicialmente um desaparecimento, virou um episódio de terror.

> [...] Sete dias depois, pedaços do corpo esquartejado de Matsunaga, espalhados pela região de Cotia, na Grande São Paulo, foram encontrados embrulhados em cos plásticos e identificados. Suspeita do crime, Elize Araújo Kitano Matsunaga, mulher de Marcos, foi presa e confessou ter matado e esquartejado o marido, sozinha, no apartamento do casal. Elize foi filmada pelas câmeras de segurança do edifício deixando o apartamento com malas e retornando depois, sem bagagem. Ela teve a prisão temporária decretada em quatro de junho de 2012. No dia seis de junho, Elize confessou ter matado o marido. [...] (REIS, 2014, p.75).

Depois que a imprensa brasileira conheceu os fatos, a forma que Elize Matsunaga praticou e os detalhes do crime, passou a divulgar detalhes do ocorrido por meio de seus principais veículos de comunicação, diante do interesse da população pelo crime, conforme Nacif (2010, p.1)

> A mídia elege determinados cidadãos, os quais, muitas vezes, nem chegaram a ser réus em processo criminal, e, numa tentativa de substituir os próprios Tribunais, transfere para si a sede do julgamento, prejulgando e crucificando homens e mulheres, não importa se culpados ou inocentes.

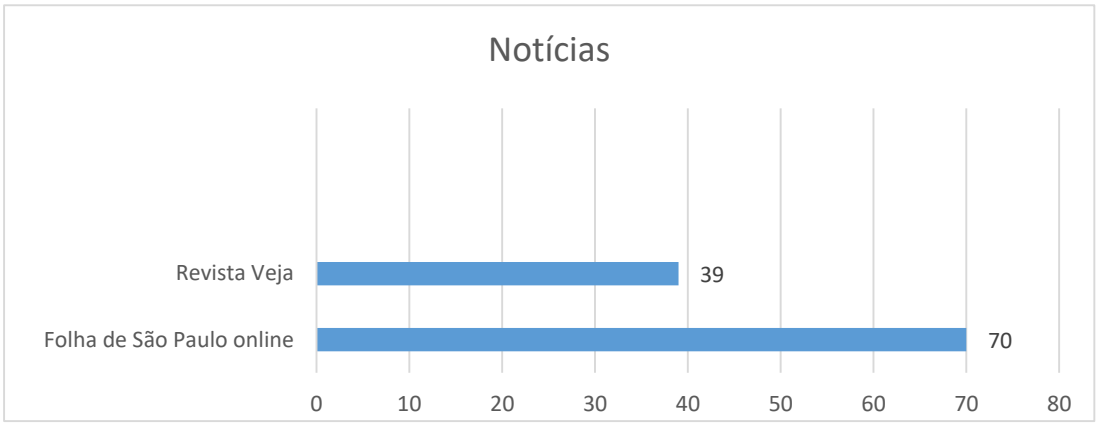
Elize ainda não havia se tornado ré, apenas investigada e, mesmo assim, houve ampla divulgação de detalhes nas matérias jornalísticas que ocorreram diversas vezes e, ainda, durante a fase de inquérito policial. Esse é um procedimento sigiloso, que tem objetivo de garantir diligências policiais durante a investigação, e manter a preservação de provas.

> Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente a imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual" (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 157).

Com as informações antecipadas, a imprensa da época passou a divulgar constantemente detalhes do ocorrido.

Dois dos principais veículos de comunicação do país, revista Veja e o jornal Folha de São Paulo, fizeram publicações durante o inquérito policial do dia 04 junho de 2012 a 19 de junho de 2012, como demonstra o gráfico a seguir.

Gráfico 1- Publicações relativas ao caso Elize Matsunaga no período de 04/06/2012 a 19/06/2012



Fonte: Autoras

Com o gráfico é possível identificar a atuação de dois dos maiores veículos de comunicação do país durante a fase de inquérito policial, pode-se perceber que a Folha de São Paulo publicou o maior número de notícias a respeito das investigações, 70 vezes, enquanto a revista Veja, nesse mesmo período, publicou 39 matérias. Isso se manteve durante a primeira fase do Tribunal do Júri.

Sabe-se que a função social da impressa é levar à sociedade o conhecimento a respeito dos acontecimentos de destaque, porém a impressa, muitas vezes, ignora essa função, em busca de outros objetivos, conforme Nacif (2010, p. 1), “a função social da imprensa num Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo corriqueiramente deixadas de lado, em virtude da frenética busca por maiores índices de audiência e, consequentemente, maior lucro com publicidade. ”

Novamente esse posicionamento ocorreu quando se realizou a manutenção da prisão de Elize, o Programa Fantástico da Rede Globo, no dia 15 de julho de 2012, divulgou a rotina da acusada, por meio de gravações com a instalação de uma câmera nos arredores do Presídio Feminino de Tremembé, em contrariedade ao artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em choque direto a estes princípios, assim como os outros veículos de comunicação fizeram, o Programa Fantástico da Rede Globo também continuou

publicando matérias a respeito dos fatos, conforme Tabela 01. E, após designada a data do julgamento da acusada com início da segunda fase do tribunal do júri, o programa realizou, em 20 de novembro de 2016, uma detalhada reportagem, em que apresentou uma retrospectiva do caso que ocorreu cinco anos antes, trazendo em destaque o vídeo que mostra a confissão da acusada, relembrando a população sobre o crime, sendo evidente um padrão de manipulação utilizado pela imprensa.

A grande mídia em diversos momentos, utiliza-se de padrões de manipulação ao divulgar essas matérias, nesse momento anterior ao julgamento do Tribunal do Júri destaca-se a utilização do padrão global, especificamente utilizado pelo telejornalismo, que dividindo-se em três atos, no qual pode-se falar do terceiro momento, que é descrito

> O Terceiro Momento, ou 3º Ato, é o da Autoridade Resolve. Se se trata de um fato "natural" (incêndio, tempestade, enchente), a autoridade (do papa ou do presidente da República ao guarda, nessa ordem) anuncia as providências, isto é, as soluções já tomadas ou prestes a serem tomadas. Se se trata de fato social (greve, passeata, reunião de partido, sessão do Parlamento, homicídio, assalto etc.) a autoridade reprime o Mal e enaltece o Bem, e também anuncia as soluções já tomadas ou a tomar, para as duas situações." (ABRAMO 2016, p. 52).

Nesse momento, a imprensa destaca o fato ocorrido, o homicídio de Marcos Matsunaga, demonstrando a população a atuação da autoridade competente, qual seja, o poder judiciário.

Tabela 1: Matérias publicadas

	TELEVISÃO	TÍTULO	DATA
1.	FANTÁSTICO	Fantástico conta quem é Elize Matsunaga, autora de crime que chocou o país	10 jun. 2012
2.	FANTÁSTICO	Vídeo de Marcos com outra mulher pode ter provocado briga de Elize com marido	10 jun. 2012
3.	FANTÁSTICO	Elize Matsunaga pode pegar 25 anos de prisão pela morte do marido	17 jun. 2012
4.	FANTÁSTICO	Elize Mastunaga conta o que a motivou a matar o marido	24 jun. 2012
5.	FANTÁSTICO	Fantástico mostra a rotina no presídio feminino de Tremembé	14 jul. 2012
6.	FANTÁSTICO	Confira a rotina de Elize Matsunaga no presídio feminino de Tremembé	15 jul. 2012
7.	FANTÁSTICO	Babás fazem revelações sobre o caso Yoki	19 ago. 2012
8.	FANTÁSTICO	Vídeos mostram a reconstituição da morte de Marcos Matsunaga	26 ago. 2012
9.	FANTÁSTICO	Reverendo conta intimidades da vida do casal Matsunaga	06 jan. 2013
10.	FANTÁSTICO	Fantástico entrevista amante do empresário Marcos Matsunaga, morto em 2012	26 jan. 2013
11.	FANTÁSTICO	'Vivo com medo', diz ex-amante de Marcos Matsunaga	27 jan. 2013
12.	FANTÁSTICO	Vídeo mostra confissão de Elize Matsunaga, acusada de matar marido	20 nov. 2016
13.	FANTÁSTICO	Julgamento de Elize Matsunaga, acusada de matar o marido, deve terminar em alguma horas	4 dez 2016

Fonte: Autoras

Com o empenho da atuação da imprensa em relação ao crime, pode-se identificar a atuação midiática referente ao caso Elize Matsunaga, conforme

demonstra-se pelo quantitativo de matérias publicadas ao longo do processo e, assim, torna-se viável a discussão dos padrões de manipulação da grande impressa e como isso se relaciona com princípio da presunção da inocência.

2.3 Os padrões de manipulação da grande imprensa e o princípio da presunção de inocência no caso Elise Matsunaga

Os crimes violentos contra a vida despertam a curiosidade da população, por ir de encontro aos princípios morais desenvolvidos pelo ser humano ao longo do tempo, como cooperação, respeito, proteção à vida, senso de justiça, esses acontecimentos atingem diretamente esses princípios.

Quando ocorre a quebra desses princípios, há a evidência do quão importante é a vida para a sociedade, como afirma Nucci (2021, p. 264), “afinal, sem a vida, o ser humano não dispõe de mais nenhum bem jurídico.” Desta forma, por intermédio da mídia, a população recebe informações sobre os fatos, por diversos veículos de comunicação, seja televisão, rádio, revista e internet, os quais se apropriam do acontecimento passando a divulgar reiteradamente detalhes do ocorrido.

Essa condição configura parte de um sistema de manipulação, que tem por objetivo favorecer os interesses econômicos dos proprietários dos veículos de comunicação, com a distorção da realidade, buscando adaptar os acontecimentos aos seus interesses.

> Assim, o público – a sociedade – é cotidiana e sistematicamente colocado diante de uma realidade artificialmente criada pela imprensa e que se contradiz, se contrapõe e frequentemente se superpõe e domina a realidade real que ele vive e conhece (ABRAMO, 2016, p.38).

Ainda de acordo com o autor, “uma das principais características do jornalismo no Brasil [...], praticado pela maioria da grande imprensa, é a manipulação da informação. O principal efeito dessa manipulação é que os órgãos de imprensa não refletem a realidade” (ABRAMO, 2016, p. 37). As formas de manipulação realizadas por esses veículos de comunicação podem ser observadas conforme ocorre a exposição da matéria em diferentes momentos.

> E isso permite falar em padrões de manipulação observáveis na produção jornalística. [...] tipos ou modelos de manipulação, em torno dos quais gira, com maior ou menor grau de aproximação ou distanciamento, a maioria das matérias da produção jornalística (ABRAMO, 2016, p. 39).

O autor relata a existência de divisões dos padrões de manipulação, quatro para imprensa e um para o telejornalismo, o primeiro é definido como padrão de ocultação, “esse é um padrão que opera nos antecedentes, nas preliminares da busca da informação. Isto é, no “momento” das decisões de planejamento da edição, da programação ou da matéria particular daquilo que na imprensa geralmente se chama de pauta” (ABRAMO, 2016, p. 40). Os veículos de comunicação, no momento da criação de suas pautas, estão assegurados de direitos e deveres.

Nesse momento, a imprensa está amparada pelo direito à liberdade de imprensa, porém deve ter redobrados os cuidados com os fatos divulgados, “Exigem-se, indícios consistentes, contextos razoavelmente formados, sobretudo uma apuração rigorosa. Não, porém, provas absoluta” (BRAGA NETO, 2021, p.568). Ocorrendo este momento, geralmente no início das investigações de um crime, ainda na fase de inquérito policial, quando a pessoa é considerada apenas suspeita.

Nessa mesma fase de investigação, ocorre o segundo padrão de manipulação, chamado de fragmentação, descreve Abramo (2016, p. 41) que “o padrão de fragmentação implica duas operações básicas: a seleção de aspectos, ou particularidades, do fato e a descontextualização.” O fato é dividido em diversos momentos, muitas vezes, as informações são colhidas com os policiais e, assim, a impressa decide qual deve ser selecionado e publicado.

Destarte pode-se perceber que os dois primeiros padrões acontecem antes da publicação da matéria, nesse momento, um crime, na maioria das vezes, ainda se encontra no início de suas investigações, sendo possível um conflito entre os princípios constitucionais da liberdade de imprensa, e o princípio da presunção da inocência que possui o investigado. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o agravo interno referente ao recurso especial nº 1.626.272 dispôs que:

> O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade (STJ, Ag-Int no REsp 1.626.272).

Mesmo assim, a sociedade é comunicada dos fatos pelos veículos de comunicação, muitas vezes ocorrendo ainda no início das investigações, devido há grande quantidade de publicações realizadas, como foi visto durante o inquérito

policial de Elize Matsunaga que ocorreu dos dias 04 junho de 2012 a 19 de junho de 2012 (ver Gráfico 01).

Logo, esses dois padrões iniciais influenciam diretamente no terceiro padrão, que transita entre eles, descrito como padrão da inversão.

> Intervém o Padrão da Inversão, que opera o reordenamento das partes, a troca de lugares e de importância dessas partes, a substituição de umas por outras e prossegue, assim, com a destruição da realidade original e a criação artificial da outra realidade (ABRAMO, 2016, p. 43).

Esse padrão de inversão do acontecimento ocorre de acordo com a necessidade do veículo de comunicação, invertendo a forma de apresentar o mesmo fato, ou destacando algo muito específico do conteúdo e ignorando o restante, o ápice pode acontecer quando ocorre a inversão da opinião pela informação, podendo substituir a realidade real até mesmo diante do órgão de informação (ABRAMO, 2016, p. 48)

O quarto é o padrão de indução, que corresponde a uma distorção da realidade com objetivo de influenciar o receptor da informação, atua como sendo a soma dos demais padrões. “O padrão de indução é, assim, o resultado e ao mesmo tempo o impulso final da articulação combinada de outros padrões de manipulação dos vários órgãos de comunicação com os quais ele tem contato” (ABRAMO, 2016, p. 49). Este padrão finaliza com os processos de organização, criação e edição, sendo o último padrão referente à imprensa, iniciando o quinto para telejornalismo.

Quanto ao padrão global, é dividido em três momentos, o primeiro é o da exposição do fato com a utilização da emoção, tendo a influência de todas as formas de manipulação, buscam impactar o receptor com a utilização de imagens ou outros (ABRAMO, 2016, p.49). O segundo padrão é um momento em que a sociedade fala, ou seja, expõe-se a opinião de pessoas e terceiros ligados ao crime, “Eles apresentam seus testemunhos, suas dores e alegrias, seus apoios e críticas, suas queixas e propostas” (ABRAMO, 2016, p. 49). No caso Elize Matsunaga, observou-se esta fala da sociedade nas entrevistas com as pessoas envolvidas no caso, conforme demonstra a Tabela 1.

O terceiro momento é descrito como um desfecho, em que a autoridade resolve o crime. A figura de uma autoridade como um Juiz ou um delegado relata as medidas tomadas acerca do acontecimento. E, assim, “a transformação está completa. A realidade real foi substituída por outra realidade, artificial e irreal, antirreal, e é nesta

que o cidadão tem que se mover e agir. De preferência, não agir!" (ABRAMO, 2016, p.53). Destarte, os padrões de manipulação da imprensa, quando colocados em prática, podem contrariar certos princípios constitucionais, como o princípio da presunção da inocência.

O supracitado princípio foi consagrado no Art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e, posteriormente, recepcionado pelo Brasil, por este ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, na Constituição Federal de 1988.

> Nossa CF é mais avançada do que muitas legislações internacionais, na medida em que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Dec. n. 678/92, art. 8º, item 2) permite que a presunção de inocência deixe de ser aplicada se já comprovada a culpa, mesmo antes do trânsito em julgado. [...] Assim sendo, deverá sempre prevalecer a disposição mais favorável, que no caso é aquela constante do art. 5º, LVII, da CF (CAPEZ, 2021, p. 33).

O princípio da presunção da inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Contrariando alguns pensamentos da imprensa, que se embasam no direito da liberdade de imprensa.

No entanto, mesmo garantido à mídia este direito, esta não se pode esquecer da existência de outros valores inerentes à personalidade humana, pois "em oposição a liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são a intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência" (BASTOS, 1999, p. 114). Esses princípios constitucionais garantem a integridade do devido processo legal ao acusado.

Desta forma, como afirma a autora o "Princípio do estado de inocência [...], trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito" (AVENA, 2021, p. 19). Esse princípio visa propiciar ao acusado um julgamento imparcial, garantindo a ele algumas proteções afins de evitar prejuízos (TÁVORA: ALENCAR, 2020, p. 84).

> Em outro giro, pela presunção da inocência, as medidas cautelares durante a persecução penal estão a exigir redobrado cuidado. Quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, busca e apreensão domiciliar, ou a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através da apresentação da imagem ou informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis a sua pessoa.

Visando evitar estes prejuízos, pode-se discutir sobre os limites da liberdade de expressão no que se refere à exposição dos fatos, eventual excesso e manipulação das informações podem gerar prejuízos ao acusado, esse direito constitucional entra em choque com o princípio da presunção de inocência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa foi realizada com o objetivo de verificar de que forma os aspectos jurídicos do caso Elise Matsunaga foram evidenciados pela grande mídia e como isso influenciou no resultado do júri. Para isso, buscou-se entender o procedimento, bem como identificar a atuação da mídia diante da ampla divulgação do caso, realizando-se um levantamento quantitativo do número de matérias publicadas durante o processo.

Isso possibilitou discutir as formas de manipulação utilizadas pela mídia, a qual tem por garantia constitucional o direito à liberdade de expressão que, muitas vezes, ignora ou entra em choque com outro princípio constitucional, qual seja, o princípio da presunção da inocência, que visa garantir que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado.

Baseado nos resultados obtidos, constatou-se a atuação da mídia em destacar os detalhes do crime, publicando quase que instantaneamente o andamento das investigações. O Jornal Folha de São Paulo chegou a atingir o número de 70 matérias publicadas no período de 04/06/2012 a 19/06/2012, fazendo Elize Matsunaga ser conhecida pela população. Os principais veículos de comunicação trouxeram publicações com títulos que a descreviam como uma assassina fria e cruel, que teria matado o marido enquanto a filha dormia no quarto.

Importa destacar que o Conselho de Sentença é formado por jurados escolhidos da comunidade, conforme esclarece o artigo 433 do Código de Processo Penal, o sorteio desses jurados acontece entre o décimo quinto e o décimo dia útil, antecedente ao júri. Essa antecedência possibilita que os jurados tomem conhecimento dos aspectos jurídicos divulgados pela grande mídia, fazendo com que o grupo entre como sujeito social em contato com as principais percepções a respeito do crime, lembrando que os jurados são pessoas dotadas de sentimentos e, a partir das percepções adquiridas e geradas, podem se deixar influenciar ao tomar uma

decisão, que deveria ser racional e, exclusivamente, definida com base no processo judicial.

O conhecimento em excesso adquirido por meio das publicações sobre o caso, atinge diretamente o princípio da presunção de inocência, que garante a realização de julgamento imparcial ao acusado. A atuação da mídia possibilita a realização de um pré-julgamento, é como se o julgamento já tivesse início com a condenação, passando somente a se definir o quantum de pena deveria ser aplicada, isso fez com que Elize Matsunaga fosse de fato condenada a 19 anos, 11 meses e 1 dia de prisão.

Por fim, os resultados obtidos neste artigo nos mostram a possibilidade de análises futuras, para desenvolver pesquisas mais aprofundadas em relação às questões aqui discutidas, a busca da aplicação do princípio da proporcionalidade diante do conflito entre o princípio da liberdade de expressão e da presunção da inocência ou, ainda, se deve haver a criação de uma lei que delimite a atuação da mídia, no entanto deve-se apreender se isso não seria uma forma de censura. Essas questões possibilitam reflexões futuras.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Perseu. **Padrões de manipulação na grande imprensa.** 2 ed. São Paulo. Fundação Perseu Abramo. 2016.

AVENA, Norberto. **Processo penal.** 13 ed. Rio de Janeiro. Método. 2021. ISBN 9788530992767.

BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Responsabilidade Civil.** 2 ed. Editora Juspodivm. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.272, STJ**. Disponível em: http://portaljustica.com.br/acordao/2104880. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.202 - SP** (2015/0101406-0) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI.

BRASIL, **Código de processo penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL:** lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 24 ago. 2022.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri teoria e prática**. 6 ed. São Paulo Atlas 2018 1 recurso online ISBN 9788597017724.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555595895.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 18 ed. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590005.

NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal.** Disponível em: < https://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processo-penal-23317/. Acesso em: 19 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal.** 6ª ed. Rio de Janeiro. Método. 2021.

REIS, Leidiane Vieira. **O enquadramento midiático como chave de leitura da contemporaneidade:** O Caso Yoki narrado pela Folha online e O Globo online. Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Comunicação Social. Programa de Pós Graduação em Comunicação, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/798. Acesso em 15 de set. de 2022.

TÁVORA, NESTOR. **Curso de direito processual penal**/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar. 15. ed. Reest, revis e atual. Salvador. Ed. Juspodvm, 2020.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.